



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2023

RELATÓRIO

Subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, é o Projeto de Lei Complementar nº 20/2023 que *"Insere o art. 18-A na Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal De Cordeirópolis e dá outras Providências"*

Instrui o projeto, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende a propositura alterar a Lei Complementar Municipal nº 240/2017 para alterar a escolaridade e referência salarial do Cargo de Assessor de Vereador, bem como dispor que as faltas justificadas dos servidores não serão descontadas de seu tempo de serviço.

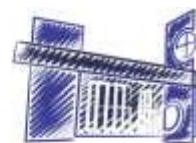
Sobre a matéria em questão, de antemão, cabe destacar que a Constituição Federal atribui aos municípios, além da autonomia política e financeira, a autonomia para organizar o respectivo serviço público, como se verifica:

Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por força do inciso XI do art. 29 da Constituição Federal, a Câmara detém competência para organização das atividades, fiscalizadoras, administrativas e legislativas,



sendo certo que tal organização requer um quadro de servidores para a consecução destes serviços.

Neste diapasão, tratando-se de remuneração e situação do quadro de pessoal do Poder Legislativo, é notório que a Mesa Diretora tem legitimidade para fixar e alterar a remuneração de seus colaboradores. A iniciativa encontra previsão no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 37 (...)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

No mesmo sentido, é o Regimento Interno:

Art. 18 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe:

(...)

IV - propor projetos de resolução dispendo sobre organização da Câmara, seu funcionamento e estrutura;

Ressalte-se que qualquer alteração salarial deve conter dotação orçamentária suficiente, além de atender os padrões e limites impostos à gestão pública. Neste contexto, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O projeto afigura-se como legítimo, atendendo às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois vem acompanhado da respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa, atestando que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira para o exercício corrente e nos dois posteriores.



Ressalte-se que a fixação de remuneração constitui matéria discricionária do Poder Legislativo, desde que observados os parâmetros globais fixados na norma federal, como já sublinhado.

Quanto à alteração da escolaridade mínima do Cargo de Assessor de Vereador, de nível médio para ensino superior, insta trazer à baila entendimento já pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto às características necessárias para a configuração do cargo de provimento em Comissão:

EMENTA: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma



clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF - RE: 1041210 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: **22/05/2019**).

Em resumo, os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais e por fim, que as suas atribuições estejam previstas em lei. **Nota-se que o julgado acima não prevê a exigibilidade de ensino superior.**

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SDG nº 32/2015, produziu recomendação de que *"as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado"*.

Assim, pode optar o gestor público por seguir a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para incluir a escolaridade mínima em Nível Superior, sendo matéria discricionária afeta ao quadro de servidores, no caso do Poder Legislativo.

Por fim, quanto à inclusão do Art. 18-A na Lei nº 240/2023, para dispor que as faltas justificadas dos servidores não terão efeito de substrair o tempo de serviço, eis que está em consonância com o art. 473 da CLT, o qual prevê que o empregador está obrigado a pagar salários e contar o tempo de serviço, embora o empregado não trabalhe. São faltas consideradas pela lei como justificadas.

De todo o apurado, verifico que as alterações pretendidas pelo projeto encontram respaldo em exigências legais e na legislação pertinente à matéria, não havendo qualquer vício que macule ou que traga óbice ao bom andamento da propositura.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui que o projeto não possui vícios de iniciativa e atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, opina pela **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do projeto, por inexistirem vícios que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto às 03 (três) Comissões Permanentes da Câmara.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 24 de agosto de 2023.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715